

Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI

Tema: “Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal.”

22, 23, 24 e 25 junho de 2011 – Belo Horizonte – MG

Membros da Diretoria:

Presidente

Vladmir Oliveira da Silveira

Vice-Presidente

Eneá de Stutz de Almeida

Secretário Executivo

Aires José Rover

Secretário-Adjunto

Cesar Augusto de Castro Fiuza

Conselho Fiscal

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa

João Marcelo Assafim

Roberto Grassi Neto

Jose Alfredo de Oliveira Baracho Jr. (suplente)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (suplente)

Representante Discente

Rogério Monteiro Barbosa (titular)

Felipe Magalhães Bambirra (suplente)

Colaboradores:

Elisângela Pruencio

Graduanda em Administração - Faculdade Decisão

Maria Eduarda Basilio de Araujo Oliveira

Graduanda em Administração - UFSC

Carlos Fernando Montibeller da Silva

Graduando em Ciências da Computação – UFSC

Leandro Monteiro Dal Bó

Diagramador dos Anais

Marcus Souza Rodrigues

Diagramador dos Anais

E56a Encontro Nacional do CONPEDI (20. : 2011 : Belo Horizonte, MG)

Anais do [Recurso eletrônico] XX Encontro Nacional do CONPEDI.

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

Inclui bibliografia

ISBN: ISBN 978-85-7840-059-0

Modo de acesso: <http://www.conpedi.org.br>

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito – Filosofia.
 - I. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.
 - II. Título.

CDU: 34

Catalogação na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

DIREITO AMBIENTAL

TUTELA JURÍDICO-TELEOLÓGICA DOS ANIMAIS: UM CASO PORTUGUÊS, UM OLHAR BRASILEIRO

LEGAL-TELEOLOGICAL PROTECTION OF ANIMALS: A PORTUGUESE CASE, A BRAZILIAN POINT OF VIEW

Mila Batista Leite Corrêa Da Costa

RESUMO

O artigo busca analisar dois casos específicos no ordenamento jurídico brasileiro e português no que se refere ao tratamento dado à questão dos animais na seara do Direito Ambiental. Propõe-se uma análise da problemática relativa ao tiro aos pombos e à rinha de galos a partir de seu enquadramento no plano jurídico, especialmente, em relação aos direitos dos animais do ponto de vista filosófico, social e político. A proposta estrutura-se em dois momentos distintos: um primeiro, referente a uma discriminação do que seria o arcabouço legislativo adequado para a reflexão acerca de ambas as situações postas; e um segundo em que se procura discutir alguns dos argumentos levantados em prol da licitude das práticas, especialmente, no caso português. O artigo se insere em uma perspectiva jurídico-descritiva e faz uso de instrumentos metodológicos qualitativos. A vertente empregada foi a jurídico-dogmática.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO AMBIENTAL; ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS; TIRO AOS POMBOS; RINHA DE GALOS.

ABSTRACT

The article attempts to analyze two specific cases in Brazilian and Portuguese juridical legal system about animals' treatment on Environmental Law. It proposes to analyze the issue on the "pigeon shooting" in Portugal and the "cockfight" in Brazil from its the legal framework, especially in relation to animal rights on the philosophical, social and political perspective. The proposal is structured in two distinct stages: a first referring to the appropriate legislative framework for thinking about both situations; and a second in which the article will discuss some of the arguments raised in favor of legality of the practice, especially in the Portuguese case. The article was developed in a juridical-dogmatic perspective, using qualitative methodological tools on a legal-dogmatic way.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL LAW; BRAZILIAN AND PORTUGUESE LEGAL SYSTEM; PIGEON SHOOTING; COCKFIGHT.

1 INTRODUÇÃO

“Papai é um homem muito rigoroso. Quando eu era menino me levava pra caçar com ele. Quando eu avistava caça, gritava por papai. Ele vinha correndo e a caça fugia. Um dia papai desconfiou que eu gritava de propósito para que ele não pudesse matar os bichos e nunca mais me levou” (GUIMARÃES ROSA, 1963).

A questão ambiental ganha hoje contornos peculiares em virtude de uma nova concepção paradigmática inaugurada em meados dos anos 70. A crise do modelo keynesiano consubstanciada no Estado providência, o potencial esgotamento do petróleo, o nascimento de direitos de 3ª geração, difusos, são, todos, elementos de um amálgama de transformações que possibilitaram uma percepção diferenciada da proteção ambiental e sua inclusão expressa em vários textos constitucionais, inclusive o português e o brasileiro.

A problemática relativa ao tiro aos pombos e à rinha de galos é analisada, portanto, dentro de um contexto normativo privilegiado em que o enquadramento da fauna no plano jurídico, especialmente no que concerne aos seus respectivos direitos, é percebido do ponto de vista filosófico, social e político.

Assim, a proposta estrutura-se em dois momentos distintos: um primeiro, referente a uma discriminação do que seria o arcabouço legislativo adequado para a reflexão acerca de ambas as situações postas; e um segundo em que procura-se discutir alguns dos argumentos levantados em prol da licitude das práticas, especialmente no caso português.

2 TIRO AOS POMBOS: UM OLHAR “BRASILEIRO”

Os acórdãos 223/03 de 29.10.2003 e 3354/04 de 19.10.2004 - respectivamente derivados do Tribunal da Relação de Guimarães e do Supremo Tribunal de Justiça – STJ – radicam em duas perspectivas diametralmente opostas acerca da licitude da atividade de tiro aos pombos. Este embate suscita, por conseguinte, a concretização de um elenco de argumentos, ancorados no ordenamento jurídico português, que serão aqui debatidos conforme a sua adequabilidade e aproximação em relação à temática proposta, centrada na percepção filosófico-moral concernente aos animais e sua respectiva tutela jurídica.

A prática de tiro aos pombos é avaliada como uma atividade supostamente desportiva, desenrolada sob os auspícios da Federação Portuguesa de Tiro Com Armas de Caça, calcada na utilização de alvos vivos. Nesse sentido, uma larga maioria de tribunais comuns portugueses já se manifestou positivamente no sentido de adotar os procedimentos cautelares interpostos em prol da suspensão de eventos que promovam a atividade¹.

Para além da consolidação jurisprudencial no sentido da ilicitude da prática da referida atividade, também no plano legislativo tem permanecido dominante essa tendência em face dos dispositivos normativos consubstanciados no ordenamento português e, paralelamente, no ordenamento brasileiro.

2.1 A Legislação Portuguesa e a Brasileira

O bojo normativo essencialmente aplicável ao caso em questão tem por base a Lei nº92/95, de 12/09, consagrando um rol de normas fundamentais de proteção aos animais, e a Constituição Portuguesa de 1976, no que diz respeito às tarefas fundamentais do Estado e sua deliberada função de defensor do ambiente e da natureza (art. 9º, alínea e) ¹, refletindo uma profunda mudança paradigmática.

A Lei nº92/95 nasce oriunda de um apelo sócio-jurídico de enquadramento da questão animal, visando, *prima facie*, dentre outros objetivos, estabelecer as medidas complementares de aplicação da Convenção Européia para a Protecção dos Animais de Companhia¹ e proibir o uso de violência injustificada contra os animais. É o principal instrumento normativo de proteção no plano substantivo e processual.

Em nove artigos, busca disciplinar o comércio e os espetáculos a eles vinculados e estabelecer normas reguladoras da sua reprodução, identificação, transporte e eliminação pelas câmaras municipais, bem como consolidar a legitimidade processual ativa, para a ação em juízo, atribuída às associações zoófilas no sentido de garantirem o cumprimento do diploma legal preventiva ou repressivamente¹. No art. 1º, nº3, discrimina ainda um elenco tipológico de situações que são associadas como igualmente violadoras do disposto no enunciado geral do nº1, mas deixa por legislar as sanções pela infração às proibições supra, remetendo, em seu art. 9º, para lei especial¹.

No que tange ao segundo sustentáculo normativo legitimador da querela posta, a Lei Fundamental Portuguesa, anterior à Lei de Protecção dos Animais, inaugura uma nova fase ao consagrar um “direito ao ambiente”, conexo com as incumbências estatais, que permeia a idéia de Direito subjacente à própria Constituição (MIRANDA, Jorge *apud* GOUVEIA, 2000, p.244). Abordagem regulativa mais abrangente norteia o art. 66º do documento de 1976 por, segundo pareceres a respeito dos quais não há consenso doutrinário, estabelecer a proteção do Ambiente e da Natureza no plano dos direitos fundamentais¹ e interesses difusos à efetivação de um “ambiente de vida humano, sadio e equilibrado”¹ vinculado à consecução de políticas públicas enumeradas no nº2 do referido artigo.

Partilha desta concepção Gouveia (2000) ao facultar ao indivíduo a radicação subjetiva do aproveitamento de um bem jurídico geral e a defesa de um interesse que não é particular, mas passível de tutela judicial. É patente, contudo, a indeterminabilidade do conteúdo prestacional do direito ao ambiente em virtude “da indivisibilidade das utilidades

dos bens naturais, da impossibilidade de determinação abstrata do quantum jurídico que integra o substrato essencial de cada ser humano” (Gomes, 2005, p.283).

Existe, portanto, uma deficiência desestruturante do conceito de direito ao ambiente que se pretende ultrapassada por meio do recurso à noção de interesse difuso e de fruição coletiva de bens inapropriáveis individualmente. Não se trataria, entretanto, de um direito à prestação ambiental. Traduzir-se-ia em um mecanismo de aproveitamento de um bem coletivo sujeito à apreciação jurisdicional, em caso de violação, por meio da ação popular, instrumento processual legítimo assim como a ação pública (a natureza do bem é pública e coletiva).

Ainda assim, a autonomia do direito ao ambiente é questionável, sendo um amálgama de vários direitos instrumentais já consagrados na Constituição¹. O art. 66º configura-se como uma declaração proclamatória, de caráter simbólico, como o art. 225º da Constituição Brasileira de 1988¹. Nessa perspectiva, a proteção constitucional do ambiente apresenta uma vertente subjetiva, qualificada pelo dever “de cada pessoa, física e jurídica, de proteger a qualidade dos bens ambientais, numa lógica solidária, intra e intergeracional” (GOMES, 2005, p.277), e outra objetiva, caracterizada pela atuação de entidades públicas, privadas e do próprio Estado no sentido de catalisar o processo de preservação ambiental.

Com efeito, observada a legislação brasileira concernente à proteção dos animais, nunca se esquecendo da peculiaridade do animal no caso concreto analisado, a problemática acerca da consagração de um direito ao ambiente aflora. Segundo Gomes (2005), a Constituição Brasileira de 1988, no art. 225º, inspirado no art. 66º da Constituição Portuguesa, proclama a preservação do patrimônio ambiental em face das incumbências do Estado, salientando a distribuição de competências envolvendo entes federados e a União – art. 21 a 24 do documento de 1988. Ainda segundo a autora, peca, entretanto, de modo similar à Lei Fundamental Portuguesa, por não ter se restringido a definição de proteção ambiental como uma função estatal (aspecto objetivo) – amparada pelos institutos da ação civil pública e da ação popular - e não cercear a esfera subjetiva do art.225º.

A consolidação do “Estado Ambiental” brasileiro é recente e, entretanto, bem sucedida, tendo como referencial um coeso arcabouço normativo em voga e, em especial, uma nova ordem constitucional vinculada à preservação do ambiente, inaugurada com a Carta de 1988 (GOMES, 2005, p.289). Essa materialização tem início com a Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, por abordar de modo transversal as questões ambientais, estabelecendo a extensão da atuação dos Estados e do poder central e instituindo a atual estrutura organizativa na esfera ambiental.

A posteriori, a promulgação da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, foi fundamental na medida em que disciplina o instituto da ação civil pública como meio de intervenção

processual de associações, como as de cunho ambiental, de forma a legitimar um controle efetivo das “atividades potencialmente ou atualmente lesivas do ambiente” (Gomes, 2005, pp.276-278). Finalmente, a aprovação da Constituição de 1988 implicou a adoção de normas relacionadas à distribuição de competências e atribuições entre a União e entes federados (incluindo aqui os municípios)¹ bem como a consagração da proteção ao ambiente na sua esfera subjetiva e objetiva¹, inspirando, inclusive, a incorporação da temática no âmbito das Constituições estaduais.

Acresce-se a essa evolução, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre sanções administrativas por danos causados ao meio ambiente, coloca a fauna sob tutela, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada” (Dias, 2000, p.101)¹.

2.2 Ilicitude Declarada: Argumentos Essenciais

Contrastando as questões debatidas pelos posicionamentos díspares dos dois tribunais já mencionados, conclui-se que o Tribunal da Relação de Guimarães (ac. de 29/10/2003) optou pela ilicitude da atividade de tiro levada a cabo pela recorrente e coordenada pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, à luz da Lei nº92/95, de 12/09. E, diferentemente, o Supremo Tribunal de Justiça (ac. de 19/10/2004) não enquadra a prática de tiro ao voo de pombos na proibição expressa no art. 1º, nº1 da lei supra.

Da contenda, extrai-se o primeiro argumento relevante em prol da ilicitude do ato: direitos dos animais ou deveres indiretos das pessoas? O STJ classifica os animais como não titulares de direitos, objetos do dever de ação do indivíduo. Não possuem titularidade, portanto, em relação aos direitos subjetivos à vida e à integridade física.

Adotando uma perspectiva antropocêntrica, o argumento considera a existência das normas não em função da proteção do animal *per si*, mas como forma de dirimir o desconforto humano por ter “de perceber a desumanidade” alheia (PEREIRA, 2005, p.41). Nesse sentido, afirma o referido tribunal que a finalidade da Lei nº92/95 não se encontra na noção do animal como titular de direitos¹. Longe disso, busca confrontar “meios e fins ao serviço do homem num quadro de razoabilidade e de proporcionalidade”.

A superação racionalista do antropocentrismo (Kantiano ou utilitarista)¹, contudo, é efetivada por Schopenhauer, donde se reflete sobre uma “moral da compaixão” que trata a ação moral como orientada pela não provocação de dor (PALMA, 1995, p.202). A

responsabilidade moral se funda não no valor moral do objeto, mas na intencionalidade ou finalidade da ação.

Palma (1995) adota um viés, no entanto, definitivamente realístico e de profunda coerência ao reconhecer como a alternativa entre a proteção do ambiente na sua concepção humana e como objeto de deveres morais, um alargamento dessa proteção no sentido de abarcar novos aspectos que não estejam imediatamente vinculados com a sobrevivência humana numa dada geração. Cada um dos elementos constituintes do meio acaba por desempenhar um papel relevante para o equilíbrio e manutenção do *status quo* do todo ambiental.

Destarte, embora o ordenamento português, por meio dos artigos 202º, nº1; 205º, nº1 e 212º, nº3 do Código Civil, consagre o animal como coisa¹, definindo seu estatuto ético-jurídico, o art. 1º da Lei nº92/95 amplia a concepção jurídica institucionalizada ao estabelecer parâmetros mínimos, princípios gerais para a regulamentação das relações jurídicas que os envolva como sujeito ou objeto.

Um segundo argumento, ainda mais relevante, trata de situar a dimensão material da conduta, a prática de tiro aos pombos, no tipo “violência injustificada contra animais”, enquadrado no art.1º, nº1 da Lei nº92/95. São três os aspectos abordados pela proibição expressa no artigo supra: “morte”, “sofrimento cruel e prolongado” e “graves lesões”. É legítimo e não se faz necessário esforço para se chegar a um amplo consenso para determinar que a atividade em questão, quando não atinge a totalidade desses aspectos proibidos pela lei, simultânea ou sucessivamente, resulta em pelo menos algum dos comportamentos descritos.

Para além do tiro em si, a prática envolve a retirada de penas da cauda do alvo - um “sofrimento perfeitamente evitável e desnecessário que começa [...] antes do início do concurso” (GOUVEIA, 2000, p.252) -, considerada pelo STJ como uma ação não pertencente à categoria normativa “sofrimento cruel e prolongado”, não prolongado por provocar uma lesão reparável, contornada pelo nascimento de novas penas e não cruel por não atingir a intensidade considerada suficiente. O Supremo Tribunal de Justiça interpreta o preceito normativo de forma peculiar, afirmando que a violência injustificada é o desnecessário ato de força ou de brutalidade contra os animais.

“[...] é do conhecimento ou da experiência comum que quando um animal [...] é atingido por bala de chumbo e não morre imediatamente, fica em agonia extrema, em situação de sofrimento cruel e prolongado e com lesões graves. É por demais sabido que muitos desses animais morrem após muitas horas de sofrimento ou são mortos, no fim do dia” (PEREIRA, 2005, p.46).

A ausência completa de capacidade de relativização da letra da lei, seja em seu aspecto jurídico, seja na sua dimensão teleológica, impõe restrições à sua aplicabilidade no caso concreto. Pergunta-se: qual é então a medida do sofrimento imposta pela Lei nº92/05? Independentemente do *locus* de manifestação da crueldade, no ato ou na intenção do autor, deve ser sempre castrada na sua esfera de atuação.

Esse questionamento suscita um terceiro argumento fulcral para a interpretação da ilicitude do caso concreto: a classificação da prática de tiro aos pombos como violência injustificada contra animais dentro de uma perspectiva teleológica da conduta. O preceito normativo expresso no art. 1º, nº1 da Lei nº92/05 esboça uma suposta situação de “necessidade” para o exercício da atividade lesiva ou letal em relação ao animal.

A determinação conceitual de “necessidade” é tarefa árdua do ponto de vista interpretativo em virtude da vaguidade predominante no texto normativo. Direito, todavia, não está restrito à linguagem escrita. É construído com base na fusão entre realidade e texto, conhecimento e criação, que exige do intérprete uma postura de construção da norma.

“Direito é expressão da moralidade coletiva, porém convive com o respeito às opções da minoria, desde que não ofensivas às intenções plurais. Direito, além de tudo, é processo, criação cultural e é construído a partir de um caso problema, sem virtualidade universalizadora” (BELLO FILHO, 2001, p.108).

O hermeneuta tem como função primeira encontrar uma moral coletiva com o intuito de operar a fusão texto-realidade. Em Dworkin, Direito é interpretação, um *medium* para a garantia da integridade social. Para além do caráter instrumental, possui uma dimensão moral que se revela na existência de princípios e regras¹. O ordenamento jurídico se apresenta, portanto, como sistema aberto de regras e princípios em que toda regra consiste na densificação de um princípio, apresentando-se o ordenamento jurídico como essencialmente principiológico.

A Teoria da Integridade do Direito em Dworkin (1999) pressupõe a análise do complexo normativo em sua inteireza, para, a partir de uma visão do todo, ser capaz de identificar a norma adequada a expressar equidade e promover justiça às partes. A metáfora do Direito como um romance escrito em cadeia, nesse sentido, legitima a atuação do juiz em prol da utilização dos capítulos passados, interpretando o caso à luz do ordenamento jurídico vigente e escrevendo, *a posteriori*, mais um capítulo, fazendo os acréscimos na tradição que interpreta¹.

Todos os eventos históricos, segundo Dworkin (1999) são caracterizados pela unicidade e a irrepetibilidade. Sendo assim, cada caso é um *hard case*, exigindo do julgador “hercúleo” esforço para identificar em meio ao complexo normativo a única decisão correta aplicável. A interpretação deve ser racionalmente construída a partir de princípios, considerando não apenas o ordenamento jurídico como um todo, mas também a história e as práticas constitucionais para, só então, encontrar a norma adequada a produzir justiça no caso.

Com efeito, segundo o autor, recorrendo aos princípios, é possível obter racionalidade nas decisões jurídicas. Os princípios estão fundamentados no seu conceito de “interpretação construtiva”. Ao invés de negar que cada intérprete possui propósitos, justificando-se numa suposta objetividade, aceita-os, explicitando que cada intérprete vai possuir finalidades distintas que vão orientar as interpretações. “Segundo o Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal [...]” (DWORKIN, 1999, p. 272).

O conceito de “necessidade” empregado em ambos os acórdãos refere-se à possibilidade de substituição ou não dos pombos como alvos por instrumentos técnicos, artefatos que cumpram a mesma função desempenhada pelos referidos animais. Contudo, para além da eventual possibilidade de substituição do pombo por alvos mecânicos, que se faz óbvia e racional, a identificação do respectivo sentido normativo do conceito deve passar pelo âmbito da ponderação filosófica e social de valores.

Mas não no sentido apontado pelo STJ, considerando a atividade benéfica para o equilíbrio bio-psíquico do homem, não provocadora de risco de extinção da espécie em questão, promotora do desenvolvimento de uma atividade econômica de bens e serviços e consolidante “de uma pretensa longa tradição integrante da cultura de uma comunidade humana” (PEREIRA, 2005 p.48)¹. Afinal, o conceito de equilíbrio bio-psíquico humano, por exemplo, se sobrepõe ao conceito de “crueldade” ao animal sob a ótica da “necessidade”? Qual a hierarquia de valores predominante?

Aplicando Dworkin, a Lei nº92/95 é uma regra que densifica o princípio da necessidade que, lido do ponto de vista da sua inserção no todo jurídico, subsumido no ordenamento português, deve ser congruente com os demais princípios estruturantes da Constituição, bem como se submeter à idéia de Direito subjacente à própria Constituição, que se torna critério interpretativo na hermenêutica dessas fontes normativas infraconstitucionais. A interpretação conforme a Constituição visa preencher uma lacuna de sentido normativo que, na situação posta, se move em direção à proteção da natureza e do ambiente¹.

Para além disso, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, em prol da licitude da atividade, corresponde a um “capítulo”, nos termos do autor, posterior à sentença em sentido

contrário do Tribunal de Guimarães, provocando uma contradição no cerne da feitura do Direito em cadeia. A prática de tiro aos pombos não é, portanto, uma atividade “necessária” do ponto de vista da Lei nº92/95 e da sua inserção no ordenamento jurídico principiológico português.

A definição de “necessidade” sob a perspectiva da tradição cultural portuguesa, já mencionada, consolida um quarto argumento esvaziador do sentido da licitude da atividade: “em termos gerais, a lei não excepciona situações que brotem da tradição [...], a não ser quando à tradição esteja associada à produção de normas costumeiras. Este pode ser o caso, até certo ponto, de algumas práticas tauromáquicas, na opinião de alguns juristas” (GOUVEIA, 2000, p.258).

O esvaziamento mencionado se daria primeiro porque o reconhecimento da existência de uma norma costumeira de tipo negativo¹, com eficácia revogatória sobre uma norma legal, está condicionado à categorização da atividade como prática reiterada e à coletiva convicção da sua obrigatoriedade, o que não sucede no caso em questão. E, em segundo lugar, pelo fato da prática de tiro aos pombos não preencher a concepção de

“interesse cultural relevante que se aferirá a partir dos valores de “memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade”, além de integrarem também o patrimônio cultural “aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas” (LBA, Art.2º,nº2 e 3 apud GOMES, 2005, p.131).

A tradição cultural reflete de maneira clara e difusa os sistemas espirituais e filosóficos que sustentam um povo, bem como alimenta um futuro coletivo mediante um passado comum, provendo um senso de continuidade e identidade à sociedade¹. Nessa perspectiva, a atividade de tiro aos pombos claramente não se delinea como uma tradição cultural, até porque consagra em seu bojo a prática de atos cruéis que nunca devem condizer com o conteúdo da noção de perpetuação cultural.

E de modo relativamente similar, refuta-se o quinto argumento relativo à tentativa de declaração da licitude da prática, quando o Art.1º, nº1 da Lei nº92/95 impõe uma proibição geral de causar a morte ou sofrimento cruel e prolongado ou lesões graves sem necessidade, mas, o nº3, excepciona algumas condutas particulares, podendo ser ou tão graves ou menos graves que a proibição do nº1.

A lei supra idealizou a proibição da prática de violências injustificadas contra animais por meio de dois mecanismos: técnica generalizante (cláusula geral do Art.1º, nº1) e técnica tipificadora (tipologia de hipóteses no nº3 do mesmo artigo). Os defensores da licitude

da atividade de tiro aos pombos afirmam que o ordenamento prevê um *locus* paralelo onde há licitude de práticas que recaem no enunciado no Art.1º, nº1 da Lei nº92/95, nomeadamente a tourada, a pesca, a caça, a arte equestre e a investigação científica. O STJ, nesse sentido, procura recorrer à analogia da atividade com o regime especial das largadas nos campos de caça. No campo “descritivo ou fenomenológico há uma semelhança [...]. Todavia, no plano normativo, é por demais evidente a diferença entre uma prática e outra” (PEREIRA, 2005, p.45).

“Assim, se da excepcional autorização legal daquelas actividades se pode concluir alguma coisa é que, através de uma interpretação enunciativa por argumento a contrario, o tiro aos pombos não é ressalvado, pelo que se insere, plenamente, no âmbito de proibição da cláusula geral do Art.1º, nº1” (PEREIRA, 2005, p.45).

A Lei nº92/95, portanto, estabeleceu exceções de acordo com critérios específicos que não abrangem a prática de tiro aos pombos. A tentativa de analogia nesse caso não é a solução mais viável. A situação ideal não se encontra na comparação da atividade analisada às demais práticas cruéis consideradas lícitas. O posicionamento normativo mais adequado seria atingido, assim, por via da condenação do “tiro aos pombos” ao *status* da ilicitude e por meio da eliminação da excepcionalidade de atividades cruéis permitidas pela Lei nº92/95 assentes na concepção de tradição cultural.

3 A RINHA DE GALOS E A CONGRUÊNCIA COM O CASO PORTUGUÊS

Embora partindo de circunstâncias jurídico-normativas peculiares e distintas, o acórdão brasileiro selecionado vai ao encontro do documento português emitido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, uma vez que está ancorado em um princípio estruturante superior vinculado à proteção ao animal.

Em Medeiros (2004), considera-se que a posição brasileira no que se refere à proteção jurídica do ambiente adota um regime misto, “antropocentrismo alargado”, por visar à manutenção da capacidade de aproveitamento do meio em associação com a idéia de tutela na medida em que é encarado como tendo um valor intrínseco *per se*. O animal ganharia, nessa perspectiva, um *status* também alargado de proteção, na sua concepção teleológica e normativa.

A rinha ou luta de galos é uma prática característica de algumas regiões brasileiras e se encontra proibida desde 1934, com a edição do Decreto Federal 24.645. Enquanto a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) não sofrer a devida regulamentação relativamente ao artigo 32º, enumerando as crueldades por ele protegidas, prevalece o art.3º do Decreto supra¹.

Tal como a prática de tiro aos pombos, a briga de galos impõe tratamento cruel¹ lesivo ao animal por percorrer uma trajetória de preparação indigna e, por fim, ser submetido à irracionalidade do combate de cunho igualmente agressivo. O objetivo primordial da atividade relaciona-se diretamente com o papel socioeconômico que desempenha, no sentido de se apresentar como uma lucrativa prática negocial, o que provoca, por vezes, uma conseqüente obstaculização no que tange a intervenções humanitárias e, por ventura, jurídicas.

O Acórdão 880-8 de 12.06.1992 ponderava a aprovação por decurso de prazo da Lei municipal 4.149/90, em Salvador (BA), permitindo a realização de rinhas de galo no referido município¹. A permissão expressa na referida lei afrontava o art. 214º, inciso VII, da Constituição Estadual da Bahia:

“O Estado e municípios obrigam-se, através de seus órgãos da Administração direta e indireta a: (VII) proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade”.

O Tribunal de Justiça da Bahia considerou, sensatamente, por unanimidade, inconstitucional a Lei 4.149/90 por ferir os preceitos normativos concernentes à proibição de submissão de animais à crueldade, consagrados no texto da Constituição baiana, artigo supra, e na Lei Fundamental brasileira, art.225º, §1º, item VII.

A inadequação da Lei 4.149/90 vai além: tenta modificar o conceito moral e legal ao estabelecer em seu art.2º que a prática da rinha de galos não se situa no rol de tratamentos cruéis aos animais, um confronto declarado com a Constituição brasileira e com o Decreto Federal 24.645/34.

Em sentido similar, o acórdão (DJ 22/09/2000 PP – 00069) oriundo do Supremo Tribunal Federal, que diz respeito julgamento de medida cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei 2.895 de 20 de março de 1998, de 03/09/98, a declara inconstitucional também nos parâmetros da Constituição Federal (Art.225º, §1º, VII) e da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (Art.258º, §1º, IV), que impõe a todos os e ao Poder

Público o dever de “proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais á crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos”. A referida lei avilta a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente e, em seu art.32º, qualifica como crime “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

O pronunciamento dos dois acórdãos pela inconstitucionalidade e ilegalidade de ambas as leis, a primeira de origem municipal e a segunda, estadual, em conformidade com os preceitos normativos da Constituição Federal e das Constituições Estaduais, ajuíza uma hierarquia de valores imperativa no cerne do ordenamento jurídico brasileiro relativamente à proteção ambiental.

A coincidência das decisões portuguesa e brasileira nos acórdãos citados reflete uma recente e crescente preocupação em relação à proteção ambiental. Embora “existam tantos Direitos quanto culturas para admiti-los como instrumentos de conduta regulatória ou emancipatória” (BELLO FILHO, 2001, p.109), o que significa reconhecer duas esferas culturais nacionais distintas, há um espaço de interseção jurídico-cultural comum. “O Direito ao ambiente pode ser apenas reflexo do texto ou ser fruto de um compromisso social e cultural com a preservação” (BELLO FILHO, 2001, p.118).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se clara a relevância jurídico-filosófica da proteção ambiental no mundo moderno. Um olhar sobre as legislações portuguesa e brasileira, para além do não-consenso doutrinário e jurisprudencial, permite distinguir um alargamento de discussões em torno do objeto “ambiente”, bem como um paulatino processo de legitimação e consolidação normativa nesse sentido

Os acórdãos em análise, cujo foco, *a priori*, se finca na ilicitude ou não da prática de tiro aos pombos, elencam uma série de questões relativas ao tratamento jurídico direcionado ao animal e sua percepção do ponto de vista jurídico e teleológico. Diante do todo o afinamento argumentativo suscitado, algumas ponderações se fizeram necessárias no sentido de adotar uma postura: a defesa da ilicitude intransponível da atividade.

Dentro de uma larga base discursiva, foi possível tanto do ponto de vista moral quanto jurídico legitimar a opção pela não legalidade da prática, ancorada por alguns

parâmetros relativos ao preenchimento conceitual via princípios, à clareza normativa a respeito da questão, à sensibilidade do legislador. No mesmo sentido, a declaração de inconstitucionalidade de leis pronunciada pelos tribunais brasileiros corrobora uma valoração especial designada ao tratamento jurídico dos animais como princípio norteador das decisões judiciais e reflexo de um novo comportamento adotado pelo legislador em ambos os ordenamentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLO FILHO, Ney de Barros. A Tutela Jurídica da Qualidade de Vida da Fauna no Paradigma da Modernidade: O Caso Brasileiro. In COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. et al. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº9.605/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 2ª ed., 2001, pp.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: www.presidencia.gov.br . Acesso em: 25 abr.2011.

CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado de. In O Direito dos Animais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v.99, jan-dez, 2004, pp.245-280.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Conceito de Fauna e de Animais nos Crimes contra a Fauna da Lei 9.605/98. In FREITAS, Vladimir Passor de (Coord.). *Direito Ambiental em Evolução II*. Curitiba: Juruá, 2001, pp.59-71.

COSTA, António Pereira da. *Dos Animais*. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

CORRÊA DA COSTA, Mila B. L. A Preservação da Herança Cultural Intangível: A Contribuição das Nações Unidas. *Guia de Estudos*, Belo Horizonte, p.198-211, set. 2004.

DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. *Inconstitucionalidade e Ilegalidade das Rinhas de Galo*. Disponível em: <http://www.jus.com.br>. Acesso em: 04 Abr. 2006.

DIAS, Edna Cardozo. *Os Animais como Sujeitos de Direito*. Disponível em: <http://www.jus.com.br>. Acesso em: 04 Abr. 2006.

DWORKIN, Ronald. *Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOMES, Carla Amado. O Direito ao Ambiente no Brasil: Um Olhar Português. In *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa: 2005, pp.271-291.

GOMES, Carla Amado. Direito do Património Cultural, Direito do Urbanismo, Direito do Ambiente. In *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa: 2005, pp. 129-139.

GOMES, Carla Amado. *Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo*. Lisboa, 2006, inédito.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. A Prática de Tiro aos Pombos, A Nova Lei de Protecção dos Animais e a Constituição Portuguesa. In *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*. Coimbra, n.13, jun. 2000, pp.231-296.

GUIMARÃES ROSA, João. Guimarães Rosa I. Entrevistador: Pedro Bloch. *Revista Manchete*. nº580. Rio de Janeiro: Bloch Ed, 1963.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

MASCHIO, Jane Justina. *Os Animais. Direitos Deles e Ética para com Eles*. Disponível em: <http://www.jus.com.br>. Acesso em: 04 Abr. 2006.

MEDEIROS, Jeane Jacob Duarte de. et al. Considerações Ético-jurídicas Acerca do Estatuto Jurídico do Animal: Novos Sujeitos de Direitos? In *Anais do VIII Congresso*

Brasileiro de Direito Ambiental. São Paulo: António Hermann Benjamim Editor, 2004, pp.315-331.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito dos Animais. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v.93, jan. – dez., 1998, pp. 417 – 428.

PALMA, Maria Fernanda. Novas Formas de Criminalidade: O Problema do Direito Penal do Ambiente. In *Estudos Comemorativos do 150º Aniversário do Tribunal da Boa-hora*. Ministério da Justiça, 1995, pp.199-213.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Lei do Tribunal Constitucional. 8ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PEREIRA, André Dias. Tiro aos Pombos na Jurisprudência Portuguesa. In *Cadernos de Direito Privado*, nº12, 2005, pp.21-53.

RAMOS, Sílvia de Mira da Costa. A Protecção dos Direitos dos Animais. In *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manoel Cardoso da Costa*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp.789-794.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. *Maus-tratos e Crueldade contra Animais: Aspectos Jurídicos*. Disponível em: <http://www.jus.com.br>. Acesso em: 04 Abr. 2006.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde. Cor de Direito. Lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: 2002.

¹ Como cita GOUVEIA (2000), foram importantes decisões judiciais, todas relativas aos concursos de tiro: 8º Juízo Cível da Comarca de Lisboa; Tribunal da Comarca de Vila Viçosa; Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António; 10º Juízo Cível da Comarca de Lisboa; 2º Juízo Cível da Comarca de Lisboa; 13º Juízo Cível da Comarca de Lisboa; 14º Juízo Cível da Comarca de Lisboa.

¹ Art. 9º - São tarefas fundamentais do Estado: (alínea e) proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.

¹ A Convenção Européia para a Protecção dos Animais de Companhia, de 1987, estabelece princípios para o bem-estar dos animais, “medidas complementares relativas aos animais vadios e a necessidade de desenvolvimento de programas de educação e de informação acerca das disposições desta mesma convenção”. Tornou-se aplicável no território português em 2001 a partir do Decreto-lei nº 276/2001, de 13/04. Ver RAMOS, Sílvia de Mira da Costa. A Protecção dos Direitos dos Animais. In *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manoel Cardoso da Costa*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 792.

¹ Verifica-se, nesse sentido, uma reminiscência do Decreto nº 5650, de 10/05/1919, na medida em que em seu artigo 10º é conferida legitimidade às associações zoófilas “para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes”, sendo dispensadas do pagamento de custas e de imposto de justiça (RAMOS, 2003, pp.793-794).

¹ Vale ressaltar: Art. 1º, nº1, da Lei 92/95 – “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”. E art. 3º - “são também proibidos os actos consistentes em utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimento consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade”.

¹ Nesse sentido, Silva (2002) defende que o direito ao ambiente é um direito fundamental de natureza análoga por gozar do *status* do art. 18º por meio do art. 17º da Constituição Portuguesa. Artigo 17.º - o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga. Artigo 18.º - 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

¹ Art. 66.º - 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

¹ Silva (2002) acredita na autonomia pedagógica do direito ao ambiente, mas não na autonomia científica. Gomes (2005), entretanto, defende sua autonomia científica por apresentar princípios específicos, mecanismos específicos e estrutura organizatória. O direito ao ambiente tem especialidade própria, um objeto específico, mas a Constituição Portuguesa de 1976 é indecisa, confusa. Para tanto, a resolução do problema adviria da aplicação de um método de subtração do art. 66º, subtraindo-se dele, portanto, todos os objetos já previstos na Constituição. Assim, a primeira parte do artigo supra deve ser reformulada, enquanto que a segunda parte, ao estatuir deveres, mantém-se como dimensão impositiva: a noção restrita é a única que é efetivamente operativa. Quanto aos direitos instrumentais citados, são elencados no art. 286º, nº1, 2 e 4 e nos art. 20º e 52º/3 da Constituição Portuguesa.

¹ Art. 225º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1 – Incumbe ao Poder Público: (VII) Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

¹ Não se pretende aqui entrar na discussão acerca da natureza administrativa dos municípios como entes ou não da Federação.

¹ A Lei Fundamental Brasileira de 1988 reconhece o direito de ação popular a todos os cidadãos em prol da reação processual contra lesões ao ambiente no Art. 5º/LXXIII.

¹ Para além do instrumento citado, a Lei 5.179, de 03 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção da fauna. A esse respeito, NOHARA, Irene Patrícia. Direito dos Animais. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v.93, jan. – dez., 1998, p.421.

¹ A doutrina dominante, conforme Pereira (2005), afirma que o Código Civil português de 1966 classifica o animal como coisa, sem prejuízo do regime de proteção que resulte de outros diplomas. O ordenamento jurídico português, nesse aspecto, afirma o autor, é ainda relativamente débil se comparado à proteção jurídica do animal em outros países. Na Áustria e Alemanha, alterou-se o conceito de coisa e, simultaneamente, colocou-se o animal sob a proteção de legislação especial. As normas relativas às coisas são, portanto, aplicáveis aos animais,

na medida em que não existam disposições divergentes. De forma similar, o *Code Civil* francês distingue claramente os animais dos objetos (art.524º e 528º).

¹ *En passant*, o kantismo se fundamenta na concepção de que “os seres humanos são os únicos que são racionais e autônomos, pelo que apenas estes podem ser titulares de direitos, porque podem responder pelos correspondentes deveres” (PEREIRA, 2005, p.41). O utilitarismo, representado especialmente por Bentham e Mill, sustenta-se, por outro lado, na capacidade do animal de experimentar prazer e dor e não nos conceitos de racionalidade e autonomia. Há ainda uma terceira vertente, a do “contrato natural”, que reveste o ecossistema de um valor intrínseco superior ao de espécie humana, dotando-o, portanto, de direitos, como entende Luc Ferry citado por NOHARA, 1998, p.422.

¹ Pereira (2005), todavia, prefere a classificação *res sui generis* aplicada aos animais, por constituírem uma categoria especial de objetos de direito, como herança do Direito Romano. O legislador português, já nesse sentido, estatui regimes autônomos para os animais, não sendo suficiente a classificação como coisa móvel.

¹ Ver DWORKIN, Ronald. *Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

¹ Embora o autor seja oriundo de uma realidade subjacente à *common law*, a metáfora pode ser igualmente aplicada à realidade do *civil law*.

¹ Em Gouveia (2000), outros conceitos de “necessidade” são apresentados à luz de determinadas justificações, dessa vez contrários à licitude da atividade: circunstancialismo que permeia a prática do tiro aos pombos, classificando-a como desportiva e, portanto, desnecessária; não necessária do ponto de vista da alimentação humana (questão de saúde pública, inclusive); não necessária no que se refere ao equilíbrio ambiental e, finalmente, não necessária à luz dos parâmetros da tradição portuguesa (não relevância).

¹ “Através da consideração do conceito de “necessidade” como sendo um conceito que, não obstante suscitando hesitações interpretativas, implica, desta óptica e dentro dos respectivos limites literais, a protecção dos animais contra as pessoas que os pretendem aniquilar, com isso se considerando a prática de tiro aos pombos não justificada” (GOUVEIA, 2000, p.265).

¹ “A prática de tiro aos pombos se consideraria permitida de acordo com a formação de costume contrário ao sentido proibitivo constante da Lei nº92/95” (GOUVEIA, 2000, p.270).

¹ Ver CORRÊA DA COSTA, Mila B. L. A Preservação da Herança Cultural Intangível: A Contribuição das Nações Unidas. *Guia de Estudos*, Belo Horizonte, p.198-211, set. 2004.

¹ O Decreto 24.645/34 nasceu com força de lei, uma vez que foi baixado pelo Governo Provisório. Em seu Art.3º - Consideram-se maus tratos: (XXIX) realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado. In DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

¹ “Crueldade contra os animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal” (CUSTÓDIO, 1997 apud DIAS, 2006, p. 05).

¹ “Segundo a teoria Kelseniana, uma norma jurídica encontra seu fundamento de validade na norma que lhe é imediatamente superior, formando um encadeamento vertical cujo topo é a Constituição, que é o fundamento último de todo ordenamento positivo” (DIAS, 2000, p.194).